

## MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.275 MARANHÃO

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**REQTE.(S)** : **ARQUIMARIO REIS GUIMARAES**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO GABINA DE OLIVEIRA**  
**REQDO.(A/S)** : **RELATOR DO PROC. N° 0800369-44.2019.8.10.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **FERNANDO ANTONIO BRAGA MUNIZ E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ**

### DECISÃO:

Cuida-se de suspensão de segurança apresentada por Arquimario Reis Guimarães em face de decisão proferida pelo Desembargador Relator da apelação cível nº 0800369-44.2019.8.10.0000, sob o seguinte dispositivo:

“defiro a pretensão dos requerentes, para atribuir ao apelo o efeito suspensivo postulado, e, com arrimo no poder geral de cautela, conceder a tutela antecipada recursal, no sentido de suspender os efeitos da Emenda à Lei Orgânica do Município de Paço do Lumiar/MA n.º 021/2018 e, conseqüentemente, da eleição realizada antecipadamente em 06 de julho de 2018.

### Narra o postulante que

“a Câmara Municipal de Paço do Lumiar realizou no dia 06 de julho de 2018 “Eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019-2020”, sob a Presidência do suplicante, que fora reeleito após a votação de todos os vereadores presentes, em um total de 17 (dezessete) membros, o que totaliza o número máximo de vereadores daquele Poder Legislativo local

Houve um empate de 08 votos para a chapa do atual Presidente e 08 votos para a chapa de oposição, e ainda um voto em branco. Esse resultado reeleger o atual Presidente por ser mais idoso do que o candidatado da chapa derrotada. Não aceitando a derrota, usando e abusando do Poder Judiciário, os

## SS 5275 MC / MA

vereadores da chapa derrotada impetraram Mandado de Segurança com o intuito de invalidar o resultado. Alegaram que o suplicante teria promulgado uma Emenda à Lei Orgânica, com objetivo de alterar a redação do § 4º do Art. 54 da referida Lei Orgânica, que dispõe sobre a data da eleição bial, sem observar o devido processo legal necessário para a apreciação, discussão e aprovação”.

Prossegue a narrativa aduzindo que no bojo do mandado de segurança, foi proferida sentença pela denegação da segurança, ao fundamento de que:

“os impetrantes não apresentaram prova suficiente a demonstrar que o impetrante violou o devido processo legislativo, quando da edição da Emenda a Lei Orgânica n. 021/2018, pois a única prova apresentada foi o protocolo de requerimento de cópia do processo legislativo referente à promulgação da emenda que alterou a redação do parágrafo 4º do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal (ID n 13905331), datado de 11/07/2018, o que, como já dito, não é suficiente para comprovar a violação do direito líquido e certo alegado”.

Finaliza a descrição dos fatos, apontando que os vereadores impetrantes interpuseram Apelação sem Efeito Suspensivo, ao tempo em que “protocolaram uma petição inominada requerendo a atribuição de Efeito Suspensivo perante o Tribunal de Justiça do Maranhão”. Em face desse petitório, o Desembargador Relator da 1ª Câmara Cível proferiu a decisão ora combatida, a qual teria se dado sem oitiva do ora requerente, para conceder efeito suspensivo à apelação e, com base no poder geral de cautela, suspendeu a eficácia da eleição realizada em 06 de julho de 2018.

Assim sintetiza sua irresignação:

“Na decisão, o Nobre Desembargador afirma ter evidenciado a probabilidade do direito da parte apelante, porém, em nenhum momento, explicou o que o levou a essa conclusão. Também ignorou outro requisito do art. 300 do CPC:

## SS 5275 MC / MA

a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tais elementos nem sequer foram lembrados na decisão monocrática.

O Nobre Desembargador ignorou completamente a regra praticamente absoluta de que não se atribui Efeito Suspensivo a apelação em Mandado de Segurança.

Também ignorou o regramento que os entes públicos devem ser ouvidos antes de concedida liminar em seu desfavor.

Requeru, ao final:

“Requer o Vereador Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar a suspensão da decisão liminar proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Relatora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão até o trânsito em julgado de mérito da Apelação do Mandado de Segurança, que, certamente, considerando os documentos aqui acostados, será denegado, tudo com fulcro no art. 2º da CF/88, bem como no princípio da harmonia entre os Poderes e o princípio da segurança jurídica”

É o relatório. Decido.

A possibilidade de suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de execução de decisões concessivas de segurança, de liminar e de antecipação dos efeitos de tutela contra o Poder Público somente se admite quando presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: *a)* as decisões a serem suspensas sejam proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; *b)* tenham potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; *c)* a controvérsia tenha índole constitucional (STA n. 729-AgR/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 23.6.2015; STA n. 152-AgR/PE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 11.4.2008 e SL n. 32-AgR/PE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 30.4.2004).

Os requisitos encontram-se expressos no Regimento Interno desta Corte, em harmonia com as previsões legais atinentes à matéria. Vide o

## SS 5275 MC / MA

art. 297, caput, do RISTF:

“Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, **proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.**”

No caso, em decisão monocrática do relator da apelação cível, se proferiu ordem para atribuição de efeito suspensivo ao recurso e em poder geral de cautela se determinou a suspensão da eleição para Presidente da Câmara de Vereadores de Paço do Lumiar realizada em 06 de julho de 2018. Trata-se, portanto, de decisão passível de recurso ao próprio tribunal local, não se tratando de decisão de única ou última instância no tribunal local.

Ademais, ainda que se pudesse superar esse óbice, é de se ver que assim decidiu o Desembargador na origem:

“É o relatório. Decido.

Conforme se depreende do art. 1.012 do CPC/15, o recurso de apelação, como regra, será recebido no efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do referido dispositivo legal.

Nesses casos, somente poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, de forma excepcional, se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do §4º do art. 1.012 do CPC/15.

No particular, tenho que foram preenchidos os requisitos a autorizar a concessão do efeito suspensivo, em razão da probabilidade do provimento do recurso de apelação.

Infere-se dos autos que o magistrado de base proferiu a

sentença de extinção do processo, pois entendeu que os impetrantes não apresentaram prova documental suficiente a demonstrar que a autoridade coatora violou o devido processo legislativo, quando da edição da Emenda à Lei Orgânica nº 021/2018, estando assentado no decisum que “a única prova apresentada foi o protocolo de requerimento de cópia do processo legislativo referente à promulgação da emenda que alterou a redação do parágrafo 4º do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal (ID n 13905331), datado de 11/07/2018, o que, como já dito, não é suficiente para comprovar a violação do direito líquido e certo alegado.”

**Da exordial do mandamus extrai-se que o direito líquido e certo dos impetrantes supostamente infringido pela autoridade coatora se consubstancia pela promulgação da Emenda à Lei Orgânica do Município de Paço do Lumiar nº 021/2018 sem a observância do devido processo legislativo.**

Sucedede que, diante da afirmação dos impetrantes, de que não foi observado o devido processo legislativo, ante a ausência de tramitação do projeto de Emenda nº 21/2018, caberia à autoridade coatora, quando prestasse as informações requisitadas, demonstrar a regularidade no processo legislativo que ocasionou a alteração da Lei Orgânica do Município de Paço do Lumiar, sob pena de imposição à parte impetrante da produção de prova negativa.

Ainda que os fatos em questão estivessem sido discutidos, hipoteticamente, sob o rito ordinário, em que se admite ampla dilação probatória, mesmo assim, não poderiam ser comprovados pelos postulantes.

Nessas situações, a lei atribui à parte adversa o ônus de demonstrar que houve a atuação exigida por lei, e por estar o documento na posse da autoridade impetrada, se trata de prova de fácil produção, ônus do qual não se desincumbiu o Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar.

A propósito:

(...)

**Por outro lado, em que pese a afirmação da autoridade**

coatora apresentada nas informações de Id. 15885943 do processo originário, de que a Emenda à Lei Orgânica está vigendo desde o dia 31 de outubro de 2006, verifica-se, como assentado pelo magistrado de base, que “a juntada das atas da 48ª e 50ª Sessões da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, ocorridas ano de 2006, em que se verifica a aprovação em 02 turnos, de um Projeto de Emenda, alterando a redação do parágrafo 4º do art. 54 da Lei Orgânica do Município, não se identificando, entretanto, o conteúdo dessa alteração.”

Dessa forma, tem-se que o Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar não juntou aos autos cópia do processo legislativo referente à promulgação da Emenda nº 21/2018 que alterou a Lei Orgânica do referido Município, ou qualquer outro documento suficiente para demonstrar a sua regularidade.

Como dito, a autoridade impetrada anexou aos autos apenas os extratos de atas de sessões ocorridas em 2006, demonstrando que ocorreu a aprovação, em dois turnos, de um projeto de Emenda, alterando a redação do § 4º do art. 54 da Lei Orgânica do Município, sem, contudo, conter a indicação do inteiro teor dessa proposta; assim, como não se tem conhecimento do conteúdo dessa proposição legislativa de 2006, não se pode afirmar que se trata da modificação contida na Emenda nº 21/2018, ora em debate.

Ainda que se admita, ad argumentandum, que se trata da mesma emenda legislativa, a sua publicação e promulgação apenas 12 anos após aprovada extrapola os limites da razoabilidade. Vale ressaltar que não estamos tratando de um longo prazo de deliberação (o que é mais comum ocorrer), mas sim de um extenso lapso temporal, apenas para promulgar e publicar uma emenda à Lei Orgânica do Município aprovada supostamente há mais de uma década.

Logo, a extinção do processo com a consequente revogação da medida liminar outrora deferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 0808643-31.2018.8.10.0000 materializa risco de dano grave ou de difícil reparação,

consistente na mudança indevida, ao arrepio do devido processo legislativo, na antecipação da data para eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Paço do Lumiar. Ademais, os fundamentos ora expostos deixam entrever a probabilidade de eventual provimento ao recurso de apelação.

De outro lado, destaco não ser possível o restabelecimento da liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0808643-31.2018.8.10.0000.

Isso porque, denegada a segurança ou extinto o processo, em cognição exauriente, a liminar antes deferida em Agravo de Instrumento perde por completo sua força, sendo impossível, assim, reavivá-la por meio da atribuição de efeito suspensivo à apelação, salvas situações excepcionalíssimas (teratológicas).

Nesse sentido:

(...)

Indubitável, portanto, que a simples interposição de recurso em face de sentença não é apta a restabelecer a liminar que fora anteriormente concedida, independentemente dos efeitos em que a Apelação é recebida. Não obstante isso, com arrimo no poder geral de cautela, é possível a concessão de tutela antecipada recursal para assegurar o resultado prático equivalente.

Posto isso, defiro a pretensão dos requerentes, para atribuir ao apelo o efeito suspensivo postulado, e, com arrimo no poder geral de cautela, conceder a tutela antecipada recursal, no sentido de suspender os efeitos da Emenda à Lei Orgânica do Município de Paço do Lumiar/MA n.º 021/2018 e, conseqüentemente, da eleição realizada antecipadamente em 06 de julho de 2018”

Como se observa, a concessão de tutela antecipada recursal, ora combatida, se deu com base em considerações acerca do devido processo legislativo (alteração da Lei Orgânica do Município de Paço do Lumiar, cuja regularidade se questiona), matéria que não encontra, **prima facie**, seu desate em âmbito constitucional, a afastar novamente a competência desta Corte para o exame do tema.

**SS 5275 MC / MA**

Por todo o exposto, não conheço da presente suspensão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2019

**Ministro DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*